


C O N C L U S Ã O

Aos 14 de 4 de 2002,
faço estes autos conclusos a MMª Juíza de Direito, da 7ª
Vara Cível, do que para constar lavrei este.

p/ O Escrivão:

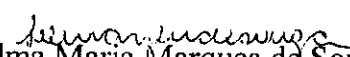
2184


Processo nº: 024.96.054.238-9

Segue sentença em doze laudas.

I.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2002.


Selma Maria Marques de Souza
Juíza de Direito da 7ª Vara Cível

1
2485
94

COMARCA DE BELO HORIZONTE

7ª VARA CÍVEL

JUÍZA SELMA MARIA MARQUES DE SOUZA

PROCESSO Nº: 024.96.054.238-9

Sentença.

Vistos, etc.

MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A., devidamente qualificada e representada, propôs, através da inicial de fls.02/47, **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, que lhe está sendo movida por **BANCO DO BRASIL S/A**, (processo nº 024.95.065.009-3) pelas seguintes razões a seguir expostas:

Histórico

Que pretende o embargado, através da presente execução receber da embargante MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A., a quantia de R\$22.587.956,10 (vinte dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinqüenta e seis reais e dez centavos), representada pela cédula de crédito rural comercial nr. 90/00080-3, emitida em 28.02.90, com valor originário expresso em dólar (US\$15000000.00) proveniente de empréstimo oriundo da "operação 63" realizada com o banco embargado.

Na década de 70, como de conhecimento de todos, os preços de petróleo subiram de forma exorbitante, o que ocasionou uma crise mundial, principalmente em países altamente dependentes da importação de tal produto, como o Brasil, que teve sua balança comercial desequilibrada.

O governo brasileiro, diante dessa situação, decidiu priorizar a exportação de bens e serviços para o Iraque, na época maior fornecedor de petróleo ao Brasil, com intuito de tornar aquele país mais dependente de nossas exportações, garantindo o fornecimento de petróleo ao povo brasileiro.

Handwritten signature

A executada, MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. foi chamada, em 1977, a participar deste empreendimento, conforme documentos anexos que comprovam as negociações entre os dois países, que firmaram relacionamento comercial bilateral, abrangendo a importação de óleo pelo Brasil e a exportação para o Iraque de bens e serviços.

Ocorre que no início da década de 80 o aludido relacionamento comercial fora afetado pela crise internacional oriunda do conflito bélico entre Irã e Iraque, tendo o último se tornado inadimplente com o governo brasileiro, pois desviou suas reservas monetárias para suprir despesas de guerra.

Em 1983 a MENDES JÚNIOR apresentou, através do governo brasileiro, ao Iraque, reivindicações de pagamento de sobre custos incorridos na execução de obras naquele país, sendo que, após inúmeras negociações, foi firmado em Brasília um acordo estabelecendo valores e a forma de indenização a ser paga à embargante. No entanto, o Iraque não honrou o acordo firmado, tendo tal situação, aliada à alta das taxas de juros bancários, levado ao agravamento da situação financeira da MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A., não lhe restando outra alternativa senão a paralisação, em 1987, das obras desenvolvidas no Iraque.

Como consequência de tal fato passou o Iraque a pressionar o governo brasileiro a viabilizar a retomada das obras, usando para tanto a dependência brasileira de petróleo.

Em julho de 1988 os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda enviaram Relatório Secreto ao Presidente da República expondo sugestões de providências imediatas para as pendências da MENDES JÚNIOR no Iraque. Posteriormente, a PETROBRÁS, que também atuava no Iraque como partícipe na empreitada governamental, encaminhou relatório ao Ministro das Minas e Energias, com propostas equivalentes àquelas realizadas pelos Ministros de Estado, tendo o mesmo sido aprovado.

Assim, ficou estabelecido a sub-rogação governamental nos direitos e obrigações da Mendes Júnior, no contexto do relacionamento comercial Brasil-Iraque. Deste modo a absorção da indenização devida à embargante foi feita pelo banco embargado, atuando como representante do governo brasileiro, cristalizada em um Contrato de Cessão de Crédito, onde foi absorvida a indenização devida à Mendes

2486
/

3/88

Júnior no contendo de suas operações no Iraque, subrogando-se o governo brasileiro nos direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados no Iraque pela Mendes.

A referida cessão produziu seus efeitos, insurgindo medidas de recomposição dos compromissos da embargante, sendo que, em 14.03.90, o embargado enviou correspondência aos seus auditores, informando-lhes os estabelecimentos creditícios, os valores e amortizações prévias. Portanto, as obrigações constantes do Repasse de Empréstimo Externo, cristalizado na cédula de crédito comercial, objeto da presente execução forçada estão extintas.

Das alegações da embargante

Após apresentação do histórico, argüiu a embargante, **preliminarmente**, inépcia da inicial da execução, haja vista não ter sido acompanhada de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação.

Ainda em sede de **preliminar** afirmou que a cédula de crédito comercial, que é o título exequendo, perdera sua natureza cambiária, por não terem sido observados os requisitos essenciais de forma.

Argumentou que a cédula de crédito comercial, definida pela lei 6840/80, e regulada pelo decreto-lei 413/69, é um título formal, do tipo cambiariforme, que consiste em "promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída", sendo que podem ser utilizadas para financiamento de operações de curto prazo, e que o contrato celebrado entre o embargado e MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A, fora de repasse de capital, indexado em dólar americano, através de financiamento a longuíssimo prazo.

Acrescentou que o embargado pretende, indevidamente, mesclar, um contrato de câmbio (capital estrangeiro em longo prazo), com uma cédula de crédito comercial, não tendo tal "criação cartular" amparo legal.

Disse ainda que mesmo que se considere o título como documento particular com força executiva, falta-lhe liquidez, certeza e exigibilidade, pois cristalizava repasse de capital para que a MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A realizasse as já referidas obras no Iraque, sendo que, para compensar a relação creditícia que passara a existir em

nt

favor do embargado, cedeu-lhe a mesma, via Contrato de Cessão de Crédito, devidamente formalizado, todos os seus créditos a receber junto ao Governo do Iraque.

Ressaltou que a referida cédula não contém valor determinado, o que corrobora sua incerteza, devendo a presente execução ser decretada nula, nos termos do art.618 do CPC.

No mérito afirmou novamente que as obrigações que originaram o título extrajudicial objeto da execução encontram-se extintas, face à cessão de crédito celebrada entre as partes, tendo ficado expresso que se destinava à quitação dos débitos da cedente junto à cessionária, para que fossem liquidadas dívidas da cedente, em quantias equivalentes, procedendo-se à extinção por compensação. Nestes termos, deixou a cedente, MENDES JÚNIOR ENGENHARIA SA, de ser credora das quantias devidas pelo governo do Iraque, ficando o banco embargado investido em tal condição.

Assim, decorrido o prazo e escoada a data limite para que eventualmente fosse impugnado o crédito pelo Iraque, não mais se pode questionar a questão. Frisou também que a aludida cessão de crédito fora abrangente, abarcando as repactuações advindas das "operações 63", como a cristalizada na presente cédula, sendo inegável que todos os débitos da MENDES JÚNIOR, advindos de recursos tomados coma finalidade de resolver seus problemas de liquidez, foram quitados pela cessão, devendo ainda considerar-se os antecedentes fáticos e o "fato príncipe".

Acompanhando a inicial vieram os documentos de fls.48/279.

Das alegações do embargado.

O banco embargado apresentou impugnação aos embargos às fls.281/307, aduzindo que tem o presente feito finalidade meramente protelatória. Afirmou que trata-se de execução por quantia certa, tanto que juntou extrato de conta vinculada à operação, demonstrando o débito, consoante requisitos do art.614, II, do CPC.

Alegou que o título excutado é líquido, certo e exigível, nos termos da Lei6840/80 e DL413/69, ressaltando que o mesmo foi previsto contratualmente, sob valor correto, tal como permite a resolução 63 do Banco Central, que faculta aos bancos de investimentos

تسلي

2488
A

autorizados a operar em câmbio a contratação de empréstimos externos a serem repassados à empresas do país.

Relatou que captou recursos no exterior, cerca de cento e noventa milhões de dólares dos Estados Unidos, que, convertidos em moeda nacional, foram repassados aos executados na forma da Resolução 63, cuja formalização efetivou-se por meio da cédula exequenda, estando a cobrar apenas o devido nos exatos termos do título.

Sobre a cessão de crédito afirmou que atuou neste ajuste como mandatário da União, consoante competência que lhe foi outorgada pelo art.19, I, f, da Lei 4595/64, e em cumprimento a ordem presidencial, sendo que a cessão se operou entre a Mendes Júnior e a União, e tanto é verdade que a todo momento invoca o embargante a responsabilidade do governo brasileiro, inclusive com fundamento constitucional, pelo que considera fato príncipe.

Ainda no tocante à cessão salientou que esta, datada de 28.07.1989, antecede o título exequendo, datado de 27.12.1989, e, além disso, se constata a inexistência de disposição contratual a respeito de dívidas futuras, sendo evidente que o contrato de cessão versa sobre valores pagos até aquele momento.

Assim, como o contrato de cessão foi realizado entre a Mendes Júnior e a União, não atinge terceiros, como o banco embargado, pois se restringe às partes.

Após extensas considerações sobre o histórico das relações entre a Mendes Júnior, o governo Brasileiro e o Iraque, sempre afirmando que inexistiu repactuação de dívidas, concluiu pela improcedência do feito.

Outros fatos ocorridos no processo.

Deferida a produção de prova pericial às fls.314v, com nomeação de perito, e apresentação de quesitos pelas (fls.315/319).

Agravo de instrumento (fls.351/358) interposto pelo banco embargado da decisão acima, que deferiu a prova pericial contábil, alegando desnecessidade de produção de mais provas no feito, que deve ser julgado antecipadamente, pois o título está revestido de todas as formalidades que a lei exige, contendo os requisitos necessários para permitir sua cobrança pela via executiva. No entanto, negou o E.TAMG

2484
/ 9A

C. M. S.

2190
CA

provimento a tal recurso, vez que a decisão de primeira instância teve a finalidade de evitar o cerceamento de defesa.

ATC às fls.609, restando infrutífera a proposta.

Foram juntados novos documentos no decorrer da lide, sempre com vista à parte contrária, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por tratar-se de três embargos distintos, que versam sobre a mesma matéria, e diante de sua complexidade, foi realizada apenas uma perícia para todas as ações, tendo o laudo pericial sido juntado neste processo (nº024.96.054238-9) às fls.674/ 2165, com posterior manifestação das partes, inclusive com pareceres de seus assistentes técnicos.

Apresentação de Memoriais de Alegações Finais, tendo a embargante e o embargado, respectivamente, reafirmado os termos da exordial e da impugnação, **sendo necessário enfatizar que existem dois outros embargos cujas alegações finais, de procuradores diversos, encontram-se nestes autos.**

É o relatório que entendo necessário.

Decido.

Merece este está pronto para julgamento, eis que obtiveram as partes amplo direito e exercício às provas cabíveis, sendo desnecessário, aliás, incompatível, prova oral, razões pelas quais passo à apreciação das questões invocadas.

Preliminares da Embargante.

Aduz a embargante ser a inicial da execução inepta, porque a ela não foi acostado o demonstrativo atualizado do crédito até a propositura da ação.

Ledo engano. Demonstrativo desatualizado não se confunde com falta de demonstrativo. Afinal, o Exeqüente fez juntar demonstrativo e requereu atualização da dívida na data do pagamento. Rejeito.

A3

2491
A

“Nada obstante confusa e imprecisa, se a petição inicial permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa e o contraditório, não é de considerar-se inepta” (JTJ 141/137).

Quanto aos demais argumentos das preliminares (afirmação de que a “cédula de crédito comercial, que é o título exequendo, perdera sua natureza cambiária, por não terem sido observados os requisitos essenciais de forma; a cédula de crédito comercial, definida pela lei 6840/80, e regulada pelo decreto-lei 413/69, é um título formal, do tipo cambiariforme, que consiste em “promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída”, sendo que podem ser utilizadas para financiamento de operações de curto prazo; o contrato celebrado entre o embargado e MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A, fora de repasse de capital, indexado em dólar americano, através de financiamento a longuíssimo prazo; o embargado pretende, indevidamente, mesclar, um contrato de câmbio (capital estrangeiro a longo prazo), com uma cédula de crédito comercial, não tendo tal “criação cartular” amparo legal; mesmo que se considere o título como documento particular com força executiva, falta-lhe liquidez, certeza e exigibilidade, pois cristalizava repasse de capital para que a MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A realizasse as já referidas obras no Iraque, sendo que, para compensar a relação creditícia que passara a existir em favor do embargado, cedeu-lhe a mesma, via Contrato de Cessão de Crédito, devidamente formalizado, todos os seus créditos a receber junto ao Governo do Iraque; falta de valor determinado na referida cédula o que corrobora sua incerteza, devendo a presente execução ser decretada nula, nos termos do art.618 do CPC”), **confundem-se com o mérito** e tanto confundem que a Embargante utilizou-os como tal, e com ele serão decididos.

Quanto a alegação da embargante de que a cédula de crédito comercial não se presta a operações à longo prazo, creio que não lhe assiste razão, pois diante do envolvimento de tantas pessoas, jurídicas e físicas, não se compreende a razão pela qual, à efetivação da alteração da relação inicial confessada, tenha a Embargante deixado tal documento em poder do Embargado.

É verdade que aquele documento contém os requisitos formais, ou seja, o título está formalmente certo, inclusive com a garantia real nele expressa conforme DL 413. Aliás, a cartularidade é um dos elementos do título de crédito, mas não único. Rejeito também esta preliminar.

me

2402
08

Quanto ao mais, o que se está pretendendo nos presentes embargos é a nulidade da execução porque, ao “ sinal” da embargante não está o título a apresentar liquidez necessária, e quanto a este aspecto entendo que lhe assiste razão.

Dúvida não há, apesar das negativas do Embargado, que a operação que gerou a emissão da cédula foi vinculada, a contrato, contrato esse que, conforme resolução 63, do BC, lhe autorizou capatar os recursos no exterior, mas o que esqueceu o embargado é que foram tantos os envolvimento, acordos em função de guerras, inadimplementos governamentais, que não se pode ter o valor do título como líquido e certo.

Senão vejamos:

O próprio banco Embargado afirmou que atuou no ajuste da cessão de crédito, como mandatário da União, consoante competência que lhe foi outorgada pelo art.19, I, f, da Lei 4595/64, cumprindo ordem Presidencial, porque ajuste fez o Governo Brasileiro com o Governo Iraquiano, nos idos de 1982, visando intercâmbio comercial, constando no propósito do Representante interno, a inclusão da Rede Ferroviária Federal, da Cia. Vale do Rio Doce, na defesa dos interesses no crescimento das divisas e garantia do fornecimento de petróleo ao Brasil, como se pode ver dos documentos acostados, porque público e notório e porque bem enfatizado na decisão do então Juíz de Primeiro Grau, José Nepomuceno da Silva, em memorável trabalho concluído em 20.08.96 (fls. 343 e seguintes).

As negociações prosseguiram, sendo que em 1983, agora no Iraque, ficou convencionado, oficialmente a “ intenção” do Governo Brasileiro de lavar para o Iraque a Empresa Embargante, como realmente levou, para ali ser aplicada a tecnologia da qual é possuidora, como foi parcialmente aplicada, tudo porque interesse do Brasil havia, como dito.

Veja que àquela época, o Brasil adquiria petróleo do Iraque, e o equilíbrio no contexto das relações entre os dois países, não há dúvida, foi satisfatório com a ida da empresa Mendes Junior para aquele País.

Como soldado em tempo de paz, dirigiu-se a embargante ao Iraque, onde desenvolvia o seu trabalho, buscando também desenvolver socialmente aquele País e garantir o equilíbrio da balança “

Ass

deste”, para o que, contava com créditos fornecidos pelo Embargado, em linha especial, e como disse este próprio, por “ ordem superior” .

A história explica. O **fato do príncipe** era realidade.

Surgido o conflito bélico, nos idos de 1990, editou o Governo Brasileiro o Dec. 99.441, obrigando o cumprimento da Resolução do Conselho das Nações Unidas, que teve como consequência a saída da Embargante daquele País, **não como soldado desertor, mas como serviente aos interesses internos, inclusive o de preservação das famílias que no Iraque se encontravam exercendo trabalhos dignos, dignificando a nossa população e auxiliando a população Iraquiana, o que ocasionou, sem dúvida, sérios prejuízos financeiros à embargante.**

Diante dos direitos da Embargante junto ao Governo Iraquiano e do interesse do Governo Brasileiro em cumprir a Resolução da ONU, aliás, interesse não, dever, foi cedido a este Governo, **o que restou a exigir, uma real prestação de contas**, eis que o crédito constante da nota ora executada, conforme dito pelo próprio Embargado, na qualidade de “ mandatário (?) do cessionário” foi emitida a nota de crédito, porque AGORA o mandatário (?) precisava garantir-se perante o Mandante que pelo que tudo indicava o abandonara, porque o Governo Iraquiano não “ acertou” com o cessionário, daí a razão da cédula, formalmente perfeita, mas de liquidez duvidosa e tanto o é que a garantia hipotecária expressa-se como de quinto grau.

Está provado ainda que a captação no mercado externo a qual o Embargado se diz apto, ocorreu em 17.05.90, o que significa dizer (fls. 107/108 da execução-registro de capital estrangeiro-Credor-Banco do Brasil-devedor: Banco do Brasil) que aqueles dólares aparentemente liberados no contrato assinado em 28.02.90 (fls. 103), não podem ser cobrados, simplesmente, pelo cálculo de fls. 105, como se utilizados fossem em 28.02.90.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Alçada e Minas Gerais, em acórdão memorável, confirmativo da sentença acima citada, na apelação 234.141.5, decidiu:

“A cédula de crédito comercial, representativa de empréstimo efetivado com objetivo previsto em contrato de cessão de crédito, fica a este vinculado”.

MS

2494
CA

A apuração de fatos, a atribuição de responsabilidade e a promoção de acerto de contas, para a verificação do crédito reclamado, à luz do contexto em que o título foi emitido, comprometem a sua exigibilidade.

Se o crédito cedido não foi recebido em decorrência de decisão governamental, tipificada como "fato do príncipe", não há como responsabilizar o cedente pelo inadimplemento, cabendo ao cessionário pleitear do Poder Público indenização decorrente de eventual prejuízo".

Esta seria a solução lógica, eis que o Banco do Brasil não é simplesmente mandatário, mas absolutamente, segundo cessionário, e tanto é verdade que a indenização devida a Embargante, pelos prejuízos sofridos no Iraque, foi absorvida pelo Governo Brasileiro, e como o crédito ora em comento está ligada àquelas relações, certo que para cobrá-lo, o Banco cessionário é devedor da prestação de contas. (ver proposta da Petrobrás, em conjugação com o documento acima citado).

Da perícia técnica:

Tudo está absolutamente ligado, tal como confirmou o laudo oficial.

Registro que o perito oficial quando da concessão via agravo de instrumento, de inclusão de quesitos considerados intempestivos por este Juízo, já havia iniciado os trabalhos que foram concluídos apresentando resposta a todos os questionamentos, ou seja, respondeu o Dr. Perito Oficial os quesitos anteriores e os posteriores ao prazo legal para apresentação.

Registro ainda que o laudo oficial, em quarenta e seis laudas conclusivas, acompanhado de todos os documentos acostados nos seis volumes que sucederam aos embargos que ora são decididos (total oito volumes), teve como objeto, " demonstrar através de análise e verificação dos registros contábeis e extra-contábeis das partes litigantes, a situação do financiamento concedido ao Grupo Mendes Junior e a posição do contrato de cessão de créditos, celebrado em 27.07.89, apurando-se, de forma objetiva, a existência de vinculação ou não do financiamento realizado pela cédula de crédito comercial nº 90/00080-3 (fls.10/104-execução) firmada em 28.02.90, com os créditos cedidos através de contrato de cessão de créditos (fls. 95/101), firmado em 28.07.89" .

AUG

2445
A

Para a concretização do laudo, foram utilizados dados informativos tais como, de documentos; eventos, dentre outros, observando este Juízo a fidelidade do laudo, com a prova documental.

Desnecessário repetir o histórico do laudo, especialmente das relações entre as partes, descrita nas fls. 681; o contexto do petróleo e da Embargante; ação da Petrobras, e todo os demais argumentos do laudo, até as fls. 686.

Registre-se que todo o crédito recebido pela embargante foi objeto de escrituração contábil demonstrada nas fls. 687/689, onde ficou constatado que foi destinado a pagamento ao Embargado, como rolagem de dívida.

Pelo contexto da apuração de fls. 691, vê-se que a cessão de crédito alcançou mais de quatrocentos e vinte e um milhões de dólares, ficando pendente de acerto pelo Iraque, embora acordado com o Governo Brasileiro, mais de duzentos milhões de dólares e o restante, objeto de custo da obra naquele País. Os quinze milhões de dólares são objeto da cédula.

Apurou o Dr. Perito que na totalidade das operações, utilizações e ajustes dos governos, dispõe a Embargante de crédito. (Fls. 693).

Registre-se mais ainda, que o Dr. Perito teve acesso a correspondência –tradução- DIRIN 072 DE 14.02.90-, do Banco do Brasil para o Tribunal de Arbitragem da ICC-Internacional Chamber Of Commerce, em Paris-França, relativa ao processo de arbitragem nº 6072/MB, na qual os Governos Brasileiro e Iraquiano, suspenderam as negociações dos créditos cedidos pela Mendes Junior ao Governo, que o cedeu ao Banco Embargado, sendo necessário enfatizar a prova de que o Governo Iraquiano já houvera reconhecido a dívida perante a Mendes Junior, exatamente no equivalente a US\$119.235.563,40 (cento e dezenove milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três dólares e quarenta centavos). (Fls. 697)

Note-se, pelos dados colhidos no laudo, que as transações entre o Governo Brasileiro e o Governo Iraquiano, envolveram o Banco do Brasil e o Ministério da Fazenda (ver fls. 696), sendo ainda de se observar a “ notada rolagem de dívida” que está demonstrada às fls. 700.

A

2496
/A

Quanto as respostas em relação a cédula executada, foram abordados cálculos aritméticos e comentários sobre atuação no exterior, além dos acordos já mais de uma vez mencionados.

Conclusão

Enfim. De grande valia o laudo, para demonstrar não o desejado pela Embargante (compensação de crédito) mas para afirmar "exceptio non adimplenti contractus" contratos esses atrelados à nota de crédito; internacionais; cessão de crédito, acordo entre os governos Brasileiro e Iraquiano, inclusive com reconhecimento de valores elevados por este último, frente a Mendes, o que impõe o reconhecimento de que não contém o título executado, valor líquido e certo.

Aliás, abstando-me de transcrições doutrinários que entendo desnecessárias, não posso deixar, no entanto, de transcrever a súmula 233 do STJ, que entendo aplicável ao caso concreto, pois inspira-se na iliquidez de títulos de crédito:

"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 - CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL-ART:00585"

Ante ao exposto, à vista da iliquidez do título executado, julgo procedentes os embargos, nula e extinta a execução, tornando-se, por conseguinte, sem efeito a penhora.

Condeno o Embargado nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que à luz do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em 3% do valor executado, corrigidos a partir da inicial da execução, nos termos da súmula 14 do STJ.

P.R.I.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2002.


Selma Maria Marques de Souza